

**Lei nº 1.081/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO  
Certifico que foi publicado no quadro  
de avisos da PMC pela Assessoria de  
Comunicação.

Em: 30/01/20

**EMENTA: ACRESCE ARTIGOS A LEI MUNICIPAL Nº 634 DE 25 DE JUNHO DE 1993, (POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PARA DEFINIR NOVAS HIPÓTESES DO PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES .**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta o art. 22-A a Lei municipal nº 634 de 25 de junho de 1993:

**Art. 22-A.** As seções eleitorais serão definidas da seguinte forma:

I – Os eleitores com seção eleitoral nos colégios: Centro Comunitário Lourival Lima (CECOL); Escola Municipal Antônio Pereira de Andrade (Emapa); e Escola Júlio Correia de Oliveira, serão recepcionados na sessão eleitoral ); Escola Municipal Antônio Pereira de Andrade (Emapa);

II – Os eleitores com seção eleitoral nos colégios: Centro Social Francisco Cabral (Cenecista); Escola Ludovico Gouveia de Andrade; Escola de Referência do Ensino Médio Antônio Correia de Oliveira Andrade (CERU), serão recepcionados na sessão eleitoral do Ensino Médio Antônio Correia de Oliveira Andrade (CERU)

Parágrafo Único: A apuração dos votos deverá ser realizada em uma única sessão eleitoral, previamente definida.

**Art. 2º.** Acrescenta o art. 29-A e art. 29-B a Lei municipal nº 634 de 25 de junho de 1993:

**Art. 29-A** O conselheiro tutelar que desejar se candidatar a cargo eletivo de prefeito, vice-prefeito, vereador, deputado estadual ou federal, senador, governador, presidente e vice-presidente, deverá renunciar ao mandato com antecedência mínima de seis meses do pleito eleitoral.

**Parágrafo primeiro:** As disposições contidas neste artigo aplicam-se aos conselheiros tutelares em situação de férias e licença, bem como, aos suplentes em exercício temporário.

**Parágrafo segundo:** O Conselheiro tutelar que registrar a candidatura a cargo político eletivo, sem cumprir as exigências deste artigo, perderá o do cargo de conselheiro tutelar e ficará impedido de disputar novas eleições ao cargo de conselheiro pelo prazo de quatro anos a contar da data do registro da candidatura ao cargo político eletivo.

**Paragrafo terceiro:** Havendo no ano anterior eleições a cargo político eletivo municipal, os candidatos registrados ao cargo político não poderão disputar eleições ao cargo de Conselheiro Tutelar, pelo prazo mínimo de um ano.

**Art. 29-B** – A prova de conhecimentos exclusivos sobre direitos da criança e adolescente é requisito essencial e indispensável para a disputa ao cargo eletivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Condado, em 27 de janeiro de 2020.



**Antônio Cassiano da Silva**  
Prefeito